



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/10/2014 – ITEM 146

TC-001885/026/12

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luís Antonio Panone.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001885/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Descalvado**, relativas ao **exercício de 2012¹**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os programas e ações de governo não estabelecem custos estimados e apresentam indicadores que não permitem avaliar de forma clara a eficácia e efetividade do planejamento municipal; a LDO não contempla expressamente critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; não houve implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

¹ População estimada em 2010 de 31.053 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; não divulgação dos repasses a entidades do 3º setor, na página eletrônica do Município; não divulgação, em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada; no exercício de 2012, o responsável pelo Controle Interno não ocupou cargo efetivo na Administração Municipal.

CONTROLE INTERNO – regulamentado e apresentados os relatórios periódicos, sendo o responsável servidor em comissão.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,30% (R\$ 2.624.157,79) sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior²; abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias equivalentes a 24,83% da despesa prevista.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(3.561.082,50)	(5.756.108,31)	61,64%
Econômico	5.839.700,10	8.196.077,39	40,35%
Patrimonial	63.178.456,66	71.374.534,05	12,97%

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - inconsistência nos dados contábeis; o

² déficit financeiro de R\$ 3.561.082,50 em 2011, TC-1296/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

déficit orçamentário aumentou em 83,82% o déficit financeiro (retificado) de 2011.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 26,01% em relação ao exercício anterior; falta de atualização do saldo, em desacordo com a Portaria STN 564/04.

DESPESA DE PESSOAL – 50,17% da RCL, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – aplicação de 26,06% na educação global e de 85% no magistério; utilização de 98,57% da verba do Fundeb e não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, desatendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07; o valor dessa parcela diferida não confere com o saldo bancário existente na conta vinculada; ocorreram ajustes da fiscalização (glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, despesa de Pessoal em desvio de função e despesas inelegíveis).

SAÚDE – 29,61% da receita de imposto, observado o piso constitucional de 15%; glosa de restos a pagar não liquidados e sem respaldo financeiro e glosa de restos a pagar liquidados e não quitados até 31.01.2012; não movimentação dos recursos do Fundo Municipal da Saúde em contas vinculadas; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ROYALTIES – aplicação dos recursos em desacordo com o estabelecido no artigo 8.º da Lei 7.990/1989 e artigo 24, parágrafo único, do Decreto Federal 01/1991.

PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO³ - o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente a somatória das seguintes parcelas: Mapa Orçamentário e Ofícios Requisitórios apresentados no exercício anterior, sendo que os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício foram pagos diretamente aos credores; o balanço patrimonial registra corretamente ausência de saldo de precatórios a pagar, inexistindo pendências judiciais em aberto.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem; não existe Previdência Própria e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

3

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2011		45.095,33	
Mapas encaminhados em	2011	para pagamento em	2012		331.059,42	
Saldo total de precatórios					376.154,75	
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2011	feitos em	2012	45.095,33
Pagamento do mapa encaminhado em	2011	feito em	2012		331.059,42	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte					-	

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em	2012	10.353,35
--	------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – regularidade de instrução formal, exceto quanto a despesas cuja modalidade foi classificada erroneamente; **ADIANTAMENTOS** – 4 (quatro) prestações de contas apresentadas em prazo superior a 60 dias previstos no artigo 14, § 2º, da Lei Municipal nº 2.643/06; **MULTAS DE TRÂNSITO** - não reembolsadas à Prefeitura por alguns infratores.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – os repasses, de 3,17% da receita tributária do exercício anterior, obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - menção incorreta nas notas de empenho do tipo de licitação utilizada, apesar de alerta desta Corte.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratação da empresa Castelucci Figueiredo Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação nº 05/12 (processo administrativo nº 118/12), para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídico-administrativas, em inobservância à Súmula 13 deste Tribunal e sem comprovação do melhor preço de mercado, matéria objeto do TC-908/013/13.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - irregularidades em termo aditivo a contrato para fornecimento de cestas básicas; prorrogação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

injustificada de contrato de prestação de serviços na área de eletricidade.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES P - divergências entre dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes e documentos armazenados no Sistema Audes p.

PESSOAL - QUADRO DE PESSOAL – nomeados 4 servidores em comissão; existência de 23 (vinte e três) cargos em comissão que não se coadunam com o prescrito no inciso V, do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no que tange às características de chefia, direção e assessoramento; inexistência de lei municipal que estabeleça quantitativo razoável de funções de confiança; pagamento de horas extras a 3 (três) servidores, acima do limite legal previsto na CLT.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva de documentos, em atendimento parcial das Instruções e Recomendações do Tribunal realizadas nos TCs 426/026/09 e 2824/026/10 (DOE d 20/04/11 e 20/09/12).

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

EMPENHADAS e LIQUIDADAS - o Poder Executivo deu atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO - o Poder Executivo atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI ELEITORAL – ALTERAÇÕES SALARIAIS – a Lei Municipal nº 3.579 de 03/04/2012 concedeu revisão geral anual aos servidores a partir de 31/03/12, no percentual de 5,17%, de acordo com a inflação dos últimos 12 meses e com o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 07/07/12, o Município empenhou o valor de R\$ 27.000,00, do qual R\$ 5.340,00 foram pagos à empresa Canabarra Comunicações Ltda., em desacordo com o artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997; os gastos liquidados de publicidade (R\$ 41.200,00) superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios

4

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04
Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Liquidez em 31.12

2012
6.523.447,40
6.271.111,61
252.335,79
6.967.573,00
5.149.768,29
1.817.804,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

(R\$ 20.685,85)⁵, em desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

EXPEDIENTES – TC-1885/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 23/11/13, o interessado apresentou defesa parcial e documentos nas fls. 88/114, 118/171 e nos anexos II a IV alegando, em síntese, o quanto segue: a Lei nº 3.379/13 estabelece critérios de limitações de empenho e movimentações financeiras (doc. 1); o Município adotou providências para implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a partir de 2014, nos termos do artigo 26, § 2º, do Decreto Federal nº 7217/2010; a elaboração do plano de mobilidade urbana tem prazo até 2015 (doc. 2); a relação de repasses ao 3º setor consta do doc. 3 e as receitas e despesas estão sendo divulgadas no site da Prefeitura, conforme demonstra o doc. 4; o fato do responsável pelo controle interno não ser servidor efetivo não prejudicou a regulamentação e sequer a elaboração dos relatórios periódicos.

Quanto ao déficit orçamentário (3,30%), que estaria em percentual tolerável para o exercício, argumentou decorreu da

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	22.789,56	37.430,00	1.838,00	41.200,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				20.685,85
Parâmetro para comparação despesas de 2012				1.838,00
5 Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				39.362,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realização de despesas públicas em áreas essenciais (educação, transporte, saúde e saneamento).

Com relação à dívida de curto prazo, alegou que tal saldo sofre constantes alterações em virtude do pagamento de dívidas e/ou cancelamento de empenhos processados, não havendo como a Fiscalização aferir a existência ou não de liquidez.

No que tange à dívida ativa, salientou a observância da legislação vigente, salientando que o saldo pode ser demonstrado nos termos do artigo 2º, § 5º, II e IV, § 6º, da Lei Federal nº 6.830/80, não havendo imposição do princípio da atualização monetária, em face da edição da Resolução CFC nº 1282/10.

Apresentou, ainda, certidão do Secretário de Finanças evidenciando que o valor da dívida está sendo contabilizado pelo principal e que a atualização e juros incidentes são reconhecidos na data do pagamento (doc. 5).

Quanto aos débitos do Vereador Luiz Antonio do Pinho, referentes aos exercícios de 2011 a 2008 informou que estão sendo parcelados através do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) nº 14/09 e que os lançamentos tributários e tarifários dos exercícios de 2010 a 2012 foram quitados (doc. 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao Fundeb, comprovou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2013 (doc. 7) e apresentou documentos relativos ao Plano Municipal de Saúde (doc. 8).

Com relação aos royalties, juntou documento atestando a inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Especial do Petróleo (doc. 9).

No que tange à classificação equivocada de despesas, informou a adoção de providências saneadoras.

Com referência aos adiantamentos, afirmou que sua finalidade foi atingida: recebimento de verba para realização de despesas de interesse público e devida prestação de contas do montante recebidos, havendo aplicação de multa ao servidor que desatender à legislação vigente (doc. 10).

Quanto aos valores de multas de trânsito não reembolsados, informou que são pouco significativos (R\$ 102,15, R\$ 34,05 e R\$ 102,16).

Explicou que o desatendimento da ordem cronológica de pagamentos decorreu de situações absolutamente excepcionais e justificadas mediante publicação no DOE.

Evidenciou que solicitou, reiteradas vezes, providências acerca das divergências entre os dados informados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

origem e os apurados nos balancetes e documentos do Sistema Audesp (doc. 11).

Com relação ao quadro de pessoal, informou que a Procuradoria Geral do Município autuou, em 2008, Pedido de Informações do MP/SP sobre cargos de provimento em comissão (Registro nº 12/08), tendo sido instaurado Procedimento Preparatório nº 418/10 e Inquérito Civil a respeito do assunto, o qual foi arquivado, mediante reestruturação administrativa do quadro de pessoal (docs. 12 a 15), sendo que os servidores comissionados exercem funções de direção, chefia e/ou assessoramento, de acordo com o artigo 37, V, da Carta Federal.

O pagamento de horas extras teria decorrido da extrema necessidade dos serviços extraordinários prestados nas áreas essenciais da Administração Pública.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda, afirmou que a publicidade veiculada pelo Poder Executivo durante o pleito eleitoral se refere à publicação de atos oficiais (leis, decretos, portarias, atos de aposentadoria e outros) e campanhas públicas de educação, saúde, sem cunho eleitoreiro, observado o artigo 37, § 1º, da Carta Federal.

ATJ manifestou-se pela desaprovação das contas, em face do resultado orçamentário negativo e do déficit financeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

enquanto o Setor de Cálculos constatou que a parcela diferida do Fundeb foi utilizada no 1º trimestre de 2012, perfazendo aplicação de 100% da verba advinda do fundo (fl. 175 dos autos e TC-11998/026/14, doc. 7, anexo II).

O d. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, em virtude do déficit orçamentário (3,30%) sem lastro no resultado financeiro anterior (reincidente); piora do resultado financeiro negativo em 61,64%; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.

O interessado obteve vista dos autos, apresentando memoriais alegando, em síntese, o quanto segue: **(a)** o déficit orçamentário de 3,30% encontra-se em patamar tolerável para o exercício e decorreu da aplicação de recursos nos serviços essenciais, sendo inferior aos resultados negativos dos exercícios anteriores (2010: 8,37% e 2011: 4,28 %); **(b)** não prejudicou o orçamento do exercício subsequente, pois em 2013 a Prefeitura obteve superávit orçamentário de 5,86% e havia liquidez para pagamento da dívida de curto prazo; **(c)** houve economia orçamentária de R\$ 8.642.002,40; **(d)** o resultado econômico revelou-se positivo da ordem de R\$ 8.196.077,39, havendo acréscimo de 40,35% em relação ao resultado do exercício anterior; **(e)** o resultado patrimonial se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

manteve positivo em R\$ 71.374.534,05, evidenciando a inexistência de dano ao erário; **(f)** a dívida de curto prazo é composta, em sua maioria, por restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda, empenhadas após 7 de julho (24/08/2012), enfatizou o caráter informativo institucional das matérias veiculadas (docs. 02 e 03) que, na sua opinião, não deveriam ser considerados para os fins do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e não caracterizariam descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (docs. 3 e 4).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Descalvado, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,30% R\$ 2.624.157,79

Aplicação ensino: 26,06% **Magistério:** 85% **FUNDEB:** 100%⁶

Despesas com pessoal: 50,17% **Aplicação na Saúde:** 29,61%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município deu atendimento à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal, saúde, precatórios, encargos sociais e transferências à Câmara).

O déficit orçamentário de R\$ 2.624.157,79 (3,30%) encontra-se em patamar tolerável para o exercício. O Município realizou investimentos correspondentes a 13,78% da receita corrente líquida de R\$ 74.724.397,51.

O déficit financeiro (R\$ - 5.756.108,31), de fato, apresentou piora significativa em relação ao exercício anterior (- R\$ 3.561.082,50). No entanto, vejo que corresponde a menos de um mês de arrecadação (R\$ 6.227.033,12⁷), não onerando sobremaneira o orçamento futuro.

⁶ Conforme manifestação do Setor de Cálculos de ATJ (fl. 175/176), verifico que restou demonstrada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2013, através do documento 7, juntado pela defesa no anexo II do TC-11998/026/14.

⁷ R\$ 74.724.397,51 (RCL) : 12 (meses de arrecadação) = R\$ 6.227.033,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assim como destacou a defesa, os resultados econômico e patrimonial se revelaram positivos e a dívida de curto prazo é composta, em sua maioria, por restos a pagar não processados⁸.

O gestor deu atendimento ao artigo 42 da LRF (liquidez em 31/12/12 R\$ 1.817.804,71) e ao artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64, pois não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

O artigo 21, parágrafo único, da LRF também foi cumprido, tendo em vista a diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato.

As despesas com publicidade apresentaram um quadro atípico, prejudicando a apuração da média de gastos dos 3 (três) exercícios anteriores, pois os dispêndios realizados em 2011 (R\$ 1.838,00) ficaram muito aquém dos efetuados nos exercícios de 2009 e 2010 (respectivamente R\$ 22.789,56 e R\$ 37.430,00⁹).

Além disso, consta dos autos documentação relativa à execução orçamentária do Município (2009/2012), no sentido de que as despesas com radiodifusão se referem a comunicados e informativos institucionais, existindo inclusive notas fiscais

⁸ Fl. 23, subitem B.1.3 – Dívida de Curto Prazo – restos a pagar processados R\$ 5.149.768,29 e restos a pagar não processados R\$ 7.521.701,38.

⁹ Cujas médias seriam de R\$ 30.109,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

comprobatórios de tais serviços, não havendo indícios de promoção pessoal de agentes políticos.

Diga-se também que a equipe de fiscalização nada anotou quanto à eventual promoção pessoal no teor dos atos de publicidade.

Cumpre consignar que a contratação, por inexigibilidade de licitação nº 05/12, da empresa Castelucci Figueiredo Advogados Associados, está sendo objeto de análise no TC-908/013/13.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Descalvado**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao gestor a adoção das seguintes providências: aprimoramento do planejamento das políticas públicas, previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; implantação dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos e do plano de mobilidade urbana; criação do serviço de informação ao cidadão; divulgação eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor e informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais; nomeação de servidor efetivo como responsável pelo controle interno; atualização do saldo da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

ativa; aplicação dos “royalties” nos termos da legislação vigente; prestação de contas dos adiantamentos no prazo legal estipulado; apresentação de informações fidedignas ao Sistema Audesp, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09 e dos princípios da transparência e da evidenciação contábil; nomeação de servidores comissionados apenas para o exercício das funções de assessoramento, chefia e direção, na forma do artigo 37, V, da Constituição Federal; pagamento de horas extras de acordo com o limite permitido pelo artigo 59 da CLT; observância das Instruções do Tribunal quanto ao prazo de remessa de documentos e atendimento às recomendações desta Corte.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro